



I
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Remessa Oficial nº 0023907-94.2011.815.0011 — 2a Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

Relator : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Fernanda Augusta Baltar de Abreu.

Apelado : Alyson Clauber Mendes de Alencar.

Advogado : Antônio José Ramos Xavier.

Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO — ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO — REJEIÇÃO — MÉRITO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS — PRECEDENTES — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— No tocante ao terço constitucional, já resta pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores que a citada contribuição não deve incidir sobre tal verba, em razão de sua natureza indenizatória.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo Município de Campina Grande, em face da sentença de fls. 64/73, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da Ação de Repetição de Indébito proposta por Alyson Clauber Mendes de Alencar em desfavor do recorrente.

Na sentença, o Juízo a quo **julgou parcialmente procedente** o pedido para declarar inexistente a obrigação tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os terços de férias recebidos pela promovente, condenando o Município de Campina Grande e o IPSEM, a restituir "o desconto previdenciário que recaiu sobre o adicional de férias pago em agosto de 2010", acrescido de juros e correção monetária.

Inconformado, o recorrente suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e prescrição do direito do autor. Em relação ao mérito, discorre, em suma, acerca da legalidade do desconto previdenciário. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 99/107.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 113/115, opinou apenas pela rejeição das preliminares.

É o relatório.

Voto.

Em suma, o autor propôs a presente demanda, postulando a devolução dos valores relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e 13º salário.

Na sentença, o Juízo a quo **julgou parcialmente procedente o pedido**, nos seguintes termos:

"Com tais considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando parcialmente procedente o pedido, para declarar inexistente a obrigação tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os terços de férias recebidos pela promovente, condenando o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA a restituir o desconto previdenciário que recaiu sobre o adicional de férias pago em agosto de 2010, acrescido de juros de mora (a partir do trânsito em julgado desta decisão) e correção monetária (desde o desconto indevido), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09."

Inconformado, o recorrente suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e prescrição do direito do autor. Em relação ao mérito, discorre, em suma, acerca da legalidade do descontoprevidenciário. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Pois bem.

Inicialmente, há de ser rechaçada a presente preliminar, uma vez que o pedido constante na exordial inclui também a abstinência do Município em continuar a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao terço de férias.

Tal atribuição compete à pessoa jurídica do Município e não ao IPSEM, para quem os valores são revertidos. Ademais disso, a matéria já foi amplamente debatida nesta Corte, restando consolidado o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de não fazer movida contra o estado. Pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, horas extras, gratificações e vantagens pessoais. Concessão da tutela antecipada. Irresignação. Ilegitimidade passiva do estado. Rejeição. Prescrição. Questão afeta ao pedido de cobrança. Matéria não debatida pelo julgador a quo em sua decisão. Não conhecimento do

recurso nesse ponto. Contribuição Previdenciária. Terço de Férias e horas extras. Exação supostamente descabida. Alegação de irreversibilidade da medida. Argumento infundado. Possibilidade de cobrança em momento posterior. Gratificações e vantagens pessoais. Parcelas não discriminadas no pedido da inicial e na decisão hostilizada. Necessidade de aferição no caso concreto. Vedação firmada de forma generalizada. Aparente impossibilidade. Fumaça do bom direito insuficientemente demonstrada nesse ponto. [...]. (TJPB; AI 200.2010.0338470/001; João Pessoa; Rei. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 13/01/2011).

De igual modo, no que tange à suscitada prescrição, nada há o que alterar na sentença, pois o art. 1º do Decreto nº 20.190/32 é claro ao dispor que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou".

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou esta matéria, tendo adotado o entendimento de que a prescrição em favor da Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do mencionado Decreto, consoante os precedentes Resp. 331276/Falcão, Resp. 529550/Teori Zavascki, Resp. 193876/Vicente eal, entre outros.

No mais, é importante considerar que o tema em exame resta pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, ao considerar que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço de férias, em razão de sua natureza indenizatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. O Recurso Especial foi provido com o fim de excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos. Todavia, o caso dos autos refere-se à exação sobre salários pagos a trabalhadores privados. Constatado o erro material. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração da empresa rejeitados. Acolhidos, sem efeito infringente, os da Fazenda Nacional. (EDcl no AgRg no REsp 1210517/RS, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 – INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVADOCONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC, Rei. Ministra EUANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA E AO APELO**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
RELATOR